

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE**

Presidente: Hélvio de Avelar Teixeira

**PROCESSO Nº 42.281****RELATORA: Andréa Cristina Dungas Santos****PARECER Nº 372/2020****APROVADO EM 26.8.2020**

Expediente de interesse do COREN – Conselho regional de Enfermagem de Minas Gerais quanto à carga horária mínima de estágio para a formação do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

**1. Histórico**

Por meio do ofício nº 4.333/2019 - PR/COREN-MG, de 08 de julho 2019, aqui recebido no dia 12 do mesmo mês, a Sra. Presidente do Conselho regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG, Enfermeira Carla Prado Silva, encaminha à consideração deste Conselho, o Parecer Normativo COFEN nº 001/2019, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, que atribui força normativa ao Parecer de Conselheiro nº 114/2019, da lavra do Conselheiro Gilvan Brolini, vazado no seguinte: **promover** gestão junto aos Conselhos regionais de Enfermagem, aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, com vistas a estabelecer uma carga horária mínima igualitária de Estágios de Cursos Técnicos em Enfermagem para todos os Estados da Federação.

Esclarece, na oportunidade, a ilustre signatária que, preocupados com a falta de regulamentação para a exigência de carga horária mínima de estágio obrigatório para Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, seja ratificado o pedido de apoio para a não aprovação de planos pedagógicos de cursos que apresentem carga horária inferior àquela recomendada no citado parecer.

Após os trâmites habituais na Casa e o estudo prévio da Superintendência Técnica, foi, o expediente, à Câmara de Ensino Médio, que o encaminhou, à Câmara de Planos e Legislação, para exame e parecer.

**2. Mérito****2.1. Do Parecer Normativo COFEN nº 001/2019**

Traz a dirigente do COREN-MG, a este Conselho, cópia do Parecer Normativo COFEN nº 001/2019, de 27.5.2019, pelo qual o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN aprova e atribui força normativa ao Parecer nº 114/2019, de autoria do Conselheiro Federal Gilvan Brolini, exarado nos autos do Processo Administrativo - PAD nº 797/2018, pelo qual os vários setores internos do órgão, instados a manifestar sobre a temática, expressam, em síntese, o que se segue .

**2.1.1.** A Câmara Técnica de Educação e Pesquisa – CTEP do COFEN, por sua Coordenadora, encaminha expediente à Presidência do Órgão em que, após arrazoado sobre a questão, solicita daquele Egrégio Plenário estabelecer gestão junto aos Conselhos regionais de Enfermagem, aos Conselhos Estaduais de Educação e às Secretarias Estaduais de Educação, com vistas a definir uma carga horária mínima igualitária de Estágios de Cursos Técnicos de Enfermagem para todos os Estados da Federação.

Em seu documento, a Câmara Técnica apresenta como sugestão a carga horária mínima de 400 horas, acrescidas às 1.200 horas mínimas de teoria/prática para o curso de Técnico de Enfermagem, e aproveita para solicitar a possibilidade de impedir o registro de Auxiliares de Enfermagem, em virtude da ausência do número do SISTEC para esse curso.

A Coordenadora da CTEP embasa seu pedido na ausência de norma vigente que estabeleça, com clareza, a carga horária mínima exigida de estágio supervisionado para a formação de Técnicos de Enfermagem, após a revogação da Lei nº 5.692/71, pela Lei nº 9.394/96 que, via de consequência, também extinguiu a resolução CFE nº 7/77, e, ainda, da criação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em 2008, e da edição da Resolução CNE/CES nº 06/2012, que redefiniu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Destaca que os Conselhos regionais de Enfermagem estão impossibilitados de exigir, no ato do registro do profissional, a carga horária anteriormente estabelecida, respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, uma vez que não existe mais dispositivo legal estipulando-a, ficando, essa definição, a cargo da Instituição de Ensino .

**2.1.2.** O Setor de Inscrição, registro e Cadastro do COFEN entende que o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Enfermagem podem estabelecer uma política de apoio à implantação de normas complementares referentes à fixação da carga horária mínima e condições mínimas para a realização de estágios supervisionados pelos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, como já o fizeram vários Conselhos Estaduais de Educação.

Com o escopo de manter a qualidade dos Cursos Técnicos de Enfermagem e dos profissionais habilitados, propõe que se pleiteie a manutenção do quantitativo de horas destinadas à realização do estágio supervisionado definido pela antiga Resolução CFE nº 07/77, como já defendido pelo Conselho Federal.

A Coordenadora substituta do referido Setor, por sua vez, junta à sua manifestação, uma série de documentos que buscam embasar seu posicionamento, no sentido de que, diante de decisão sobre o contido no artigo 3º da resolução nº 07/77, orienta que seja observada e aplicada, pelo Órgão regional de Enfermagem, quando do atendimento a requerimento de inscrição e registro, a regulamentação vigente que trata da carga horária de estágio supervisionado, aplicável aos Auxiliares e Técnico de Enfermagem, editadas pelo Conselho Estadual de Educação, no âmbito de jurisdição do regional .

### **2.1.3. O grupo de Trabalho de Ensino Médio em Enfermagem apresentou, em 05.3.2018, suas conclusões.**

Os membros do GT após inúmeros debates que cercam esse tema, em especial a falta de uma norma nacional que indique mínimo de carga horária de estágio para a formação do Técnico em Enfermagem, consideraram que a resolução 07/1977, do então Conselho Federal de Educação, que indicava a necessidade de 600 horas de estágio, não pode ser mais parâmetro para a realidade que ora vivemos, considerando os avanços tecnológicos na área de saúde. Debateram, também, que as escolas, em detrimento da inexistência de norma objetiva, também não podem ofertar uma formação que, em última análise, coloque o futuro profissional e os usuários dos sistemas de saúde em risco de vida, pois é sabido que existem escolas que ofertam estágio com carga horária de apenas 150 horas, o que não representa nem 20% das 1200 horas de formação teórica obrigatória prevista no Catálogo.

Os membros do GT, considerando a carga horária teórica da formação do Técnico em Enfermagem prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, após os debates, consensuaram que a Carga Horária mínima para o Estágio Curricular obrigatório, na formação do Técnico em Enfermagem, seja de 400 horas.

**2.1.4.** Na conclusão do Parecer Normativo COFEN nº 001/2019, de 27.5.2019, o parecerista, após a síntese das manifestações dos vários setores daquele Órgão, e considerando tudo o que mais foi visto e analisado, entende que o melhor caminho para sanear a ausência de legislação que estabeleça a carga horária mínima obrigatória é a propositura, pelo Conselho Federal de Enfermagem, da carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem, em todo o país, processando-se, tal recomendação, através de orientação e apoio aos Conselhos regionais de Enfermagem para atuação, junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprovem Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado .

## **2.2. Das Considerações legais**

Inicialmente, cabe fazer uma distinção bastante clara entre as posições do antigo Conselho Federal de Educação e do atual Conselho Nacional de Educação sobre a matéria. Um, atendendo determinações da Lei 5.692/71 e, o outro, atendendo determinação da Lei 9 .394/96, a atual LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**2.2.1.** O extinto Conselho Federal de Educação, com base na antiga Lei Federal 5.692/71, instituiu as habilitações profissionais de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem por meio da Resolução CFE nº 7/77, fixando, respectivamente, o mínimo de cargas horárias para a realização de estágio supervisionado dos cursos, de 600 horas e de 400 horas, respectivamente . Esses mesmos

parâmetros foram adotados pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais na formulação da resolução CEE nº 235/77, editada, à época, para o Sistema Estadual de Ensino.

A Lei 5.692/71 seguia uma orientação centralizadora, com currículos mínimos a serem definidos pelo então Conselho Federal de Educação para os cursos de todos os níveis e modalidades de ensino. Foi cumprindo esse mandato legal, que o então Conselho Federal de Educação instituiu, em âmbito nacional, as habilitações profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, no nível do antigo ensino de 2º grau, hoje, ensino médio, por meio da resolução CFE 7/77.

Acontece que a Lei Federal 5.692/71 foi expressamente revogada pelo Artigo 92 da atual LDB, a Lei 9.394/96, que segue uma outra orientação, que não é mais a da centralização e sim, a da descentralização, nos termos dos projetos pedagógicos das escolas.

**2.2.2.** A atual LDB não prevê mais a figura dos “currículos mínimos”. Assim, a Educação Profissional também não ficou mais atrelada aos chamados “mínimos profissionalizantes”, definidos pelos Conselhos de Educação.

De acordo com a Lei Federal 9.394/96, combinada com dispositivos da Lei Federal 9.131/95, a competência para definir Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de nível técnico é do Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica. Ao definir Diretrizes Curriculares gerais, por áreas profissionais e não mais por habilitações profissionais, a carga horária para o estágio supervisionado referente à formação de Técnicos e Auxiliares em Enfermagem ficou em aberto, para ser definido, pelas próprias escolas, com orientação e aprovação dos respectivos sistemas de ensino. Sim, sem fixação, sem amarras, mas como atividade de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, sob a batuta do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, que nunca descuidou de sua incumbência legal, de forma a garantir, aos egressos, a expedição, pelo COREN, de seu registro profissional para o exercício da profissão.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu, em 1999, três anos após a edição da lei, as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais, pela resolução CNE/CEB 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99, e editado, em 1997, o Decreto nº 2208/97, preparatório para as diretrizes de 1999.

Segundo o COFEN, a resolução CNE/CEB 4/99, nos termos do artigo 9º, cometeu um equívoco, quando não estabeleceu um parâmetro mínimo para a carga horária de estágio supervisionado dos cursos técnicos. Com isso, as escolas passaram a praticar estágio supervisionado na área de Enfermagem com carga horária inferior a 600 (seiscentas) horas, quando se viu impossibilitado de exigir, no ato do registro do profissional, que a carga horária anteriormente estabelecida, respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, fosse cumprida, uma vez que não existe dispositivo normativo

estipulando-a e o órgão, que é competente, não o edita . Não foi o caso de Minas Gerais, já que o Conselho Estadual de Educação sempre trabalhou em sintonia com o Conselho regional de Enfermagem – COREN, na salvaguarda da profissão. O primeiro, recomendando e garantindo o cumprimento do estágio, pelas escolas, para que o segundo cuidasse de expedir, aos egressos dos cursos, seu registro profissional para o exercício da profissão.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 5154/04, o Decreto nº 2208/97, então vigente, foi revogado, e o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/04, que resultou na edição da resolução CNE/CEB nº 01/05.

Vigoram, desde 04.02.2004, data de sua edição, no Diário Oficial da união, as normas para a oferta de estágio supervisionado, estabelecidas pela resolução CNE/CEB nº 01/2004, quando as escolas já puderam aplicar as medidas necessárias para atendimento aos novos dispositivos. O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo é, essencialmente, uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, de sua exclusiva responsabilidade, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular dos cursos.

Portanto, o estágio supervisionado, como componente curricular, não é passível de definição de carga horária mínima, no nível nacional, por parte do Conselho Nacional de Educação, pois essa tarefa, agora, é da própria escola, orientada, apoiada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino.

Para finalizar, aquelas Diretrizes definidas pela Resolução CNE/CEB 4/99, que organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, mediante nova orientação do Ministério da Educação, tiveram estabelecida nova organização para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio por “eixos tecnológicos”, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, e, nessa linha, editado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído e implantado pela resolução CNE/CEB nº 03/08.

Em Minas Gerais, as normas complementares para a implantação do Catálogo Nacional, pelas escolas que ministram cursos técnicos, foram estabelecidas pelo Parecer CEE nº 599/09, aprovado em 23.6.2009, “MG” de 26.6.2009.

Após período de adequação ao dito Catálogo, novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas e consolidadas, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, ora vigente.

**2.2.3.** O COFEN – Conselho Federal de Enfermagem constitui autarquia fiscalizadora do exercício profissional da área da enfermagem, não cabendo, a ele, a competência para estabelecer a carga horária de curso e estágio profissional. A Lei 5.905/73 conferiu competência aos Conselhos de Enfermagem para atuar em prol da profissão, inclusive no interesse dos próprios profissionais. A ação dos Conselhos de Fiscalização Profissional se desenvolve-se no sentido da valorização do diploma, moralização profissional, proteção dos interesses

sociais, da legalidade e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias as quais representam. Portanto, entre suas atribuições, previstas na Lei 5.905/73, está a de fiscalizar e de disciplinar o exercício da profissão de Enfermagem, bem como promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional do enfermeiro.

Por sua vez, importa registrar que, no exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, como é o caso do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, são instâncias competentes para definir as diretrizes curriculares nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos. Se o CEE tem a competência para verificar se um curso técnico está apto para habilitar, profissionalmente, o aluno, por outro lado existem órgãos de “polícia das profissões”, com competência para a fiscalização do exercício profissional, como é o caso do COREN. Portanto, deve partir das escolas, ao planejarem a oferta de cursos técnicos, consulta prévia, não só da legislação do ensino, mas, também, das normas que amparam o exercício profissional, isso se o curso escolhido corresponder à ocupação identificada no mercado de trabalho.

**2.2.4.** Com relação aos Cursos de Auxiliar de Enfermagem, previstos na forma de qualificação profissional, no itinerário formativo do Técnico em Enfermagem, serão passíveis do competente registro no SISTEC, com o mesmo código autenticador gerado para a habilitação de Técnico. Entretanto, se o aluno, matriculado no curso Técnico em Enfermagem, interrompe sua formação e resolve sair do curso, ao término da qualificação de Auxiliar, não terá como adotar o registro no SISTEC. Quanto à questão de se impedir o registro de títulos de Auxiliares de Enfermagem pelo fato de não possuírem certificado com o código de autenticação do SISTEC, assim como acontece com os antigos portadores da formação sob a forma de qualificação profissional, os documentos emitidos, pelas escolas, desde que com mantenedoras credenciadas e cursos legalmente autorizados, permanecem plenamente válidos e passíveis de registro, pelo COREN .

### **2.3. Das Considerações Finais**

#### **Considerando:**

- a pertinência e relevância da preocupação do COFEN, em termos de garantir maior qualidade aos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, sem colocar em risco a saúde e a integridade física da população;
- que, após 24 anos da edição da LDBEN – Lei nº 9394/1996, não se tem, até o momento, normas regulamentares específicas que estabeleçam a carga horária mínima estipulada para a consecução do estágio supervisionado destinado à formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem;
- as ponderações do grupo de Trabalho de Ensino Médio em Enfermagem do COFEN de que as 600 horas de estágio para os cursos técnicos em enfermagem previstas na resolução CFE nº 07/1977, não mais cabem como parâmetro para a

realidade que hora vivemos, dado aos avanços tecnológicos na área de saúde” e à maior mobilidade dos dias atuais.

E corroborando com a preocupação do referido grupo de que a falta de regulamentação clara quanto à fixação da carga horária mínima dos Estágios dos Cursos Técnicos em Enfermagem coloca o futuro profissional e os usuários dos sistemas de saúde em risco de vida, por detectarem que algumas instituições ofertam cursos com exigência de carga horária inferior a 20% (vinte por cento) do total da carga horária presencial do curso, esta conselheira conclui o presente parecer .

### **3. Conclusão**

Pelo exposto, sou por que este Conselho acate a solicitação do COFEN, ratificada pelo COREN – MG, e se manifeste, em caráter normativo, de acordo com o disposto na resolução CNE/CEB nº 06/2012 e na LDB nº 9.394/96, pela não aprovação de planos pedagógicos de cursos Técnicos em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, que apresentarem carga horária inferior a 400 (quatrocentas) horas mínimas de estágio curricular obrigatório para o Técnico e de 30% (trinta por cento) a menor para o estágio dos cursos de Auxiliar de Enfermagem, ou seja, de 280 horas de carga horária mínima, considerando a saída intermediária dos egressos.

Os efeitos deste parecer terão validade para turmas dos cursos técnicos que serão iniciados.

**É o parecer.**

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

a) Andréa Cristina Dungas Santos – relatora